

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 5 de Agosto de 1936 — NUM. 750

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 47

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal ex-officio, do despacho de impronuncia e absolvição *in limine*, procedentes do termo de N. S. das Dôres, 6.^a comarca do Estado, em que é recorrente o dr. juiz de direito da mesma comarca e recorrido, Mizael Ferreira de Andrade.

Dos referidos autos consta haver o delegado de Policia de N. S. das Dôres, cidadão Antonio Paes de Araujo Costa, ao ter conhecimento da passagem do sargento da Policia militar do Estado, Manoel Rozendo dos Santos e outros que o seguiam, nas proximidades daquela cidade, ordenando fossem os mesmos capturados.

Para esse fim, organizou uma escolta de dois soldados de Policia e de oito paizanos armados, sob o commando do sargento de nome José Joaquim de Santanna.

Achando-se Manoel Rozendo no lugar denominado "Sapé", com três companheiros, já recolhidos á uma casa de farinha, onde pernoitavam, cercaram-na e effectuaram as prisões recomendadas.

Por se não conformar com a determinação do executor dessa diligencia, foi lavrado um auto de resistencia contra Manoel Rozendo, por ter reagido com uma pistola e um grande punhal e entrado em lucta corporal com o sargento José Joaquim de Santanna (auto de fls. 11). Comtudo, dessa contenda não resultou aos que nella se empenharam a mais leve offensa physica.

Em seguida, amarrados os prisioneiros, eram conduzidos para N. S. das Dôres, quando Mizael Ferreira de Andrade, um dos conductores paizanos, ora recorrido, *escorregou*, cahindo-lhe das mãos o fuzil. Essa queda occasionou a detonação ou disparo da arma, indo o projectil atravessar a mão direita do soldado João Cardoso de Oliveira e attingir o sargento Manoel Rozendo que, em consequencia, morreu immediatamente.

Esse facto occorrido em a noite de 13 de Maio do anno p. passado, cerca de 23 horas, em virtude do qual foi o recorrido denunciado por homicidio e ferimentos culposos produzidos, respectivamente, em Manoel Rozendo e João Cardoso de Oliveira (arts. 297 e 306 da Consolidação das Leis Peneas).

Procedendo-se ao summario de culpa na forma regular, o curador do réu, após o interrogatorio, apresentou a defesa escripta de fls. 84, pretendendo justificar a casualidade do facto e allegando em favor do seu curatelado a dirimente do art. 27, § 6.^o, da Consolidação das Leis Peneas.

No mesmo sentido opinou o representante do Ministerio Publico em sua promoção de fls. 87.

O juiz formador da culpa lançou, então, o despacho de fls. 91, absolvendo *in limine* o accusado, por tambem reconhecer a citada dirimente, despacho que foi confirmado pelo dr. juiz de direito da 6.^a comarca (fls. 92).

Subiram os autos á esta superior instancia em recurso *ex-officio* para os fins de direito.

Trata-se, realmente, de um *caso fortuito*, de um *crime culposo*, ou doloso?

Na primeira hypothese, dispõe a lei (art. 27, § 6.^o cit.): "Não são criminosos os que commetterem o crime *casualmente* no exercicio ou pratica de qualquer *acto licito* feito com *atenção ordinaria*".

Torna-se essencial concorrerem todos esses elementos simultaneamente.

Não basta, portanto, que o facto em si seja *casual*, ou não possa ser previsto, mas tambem seja *licito*, isto é, não se opponha a disposição alguma de lei e, ainda, praticado com *atenção ordinaria*, com a cautela que a prudencia aconselha nos actos communs.

Acham-se, na especie, comprovadas essas condições?

O delegado de Policia de N. S. das Dôres, como está provado por suas proprias declarações (fls. 66, v.), havia ordenado que uma escolta por elle constituída de elementos militares e civis,

tornasse effectiva a prisão de varios individuos, dois dos quaes suppunha *desertores* da Policia Militar do Estado.

Como, entretanto, justificar essa diligencia, se não houve requisição de qualquer autoridade para aquelle fim?

Tal medida restrictiva da liberdade do cidadão não pôde, de modo algum, ser exercida discricionariamente, por quem quer que seja. A não ser um *flagrante delicto*, a prisão só se justifica por *ordem escripta da autoridade competente*, nos casos expressos em lei, dil-o o art. 113, n. 21, da Const. Federal.

Ainda assim, realizada a prisão ou detenção de qualquer pessoa será immediatamente communicada ao juiz competente que a relaxará, se não fôr legal, e *promoverá sempre que de direito a responsabilidade da autoridade coactora*, acrescenta a mesma Const. na parte citada.

Ora, ao juiz competente foi, justamente, informado pelo commandante da Policia Militar do Estado, em officio sob n. 758, de 15 — 6 — 935, junto aos autos (fls. 71), que o sargento Manoel Rozendo *não era desertor*, pois contra elle não havia processo algum referente á pratica desse crime, mas apenas, fôra elle *excluido* da corporação a que pertencia, *por fallecimento*, em virtude de "um tiro de fuzil, quando preso na região do "Sapé", municipio de N. S. das Dôres".

Verifica-se, desse modo, não ter sido instaurado processo de deserção contra Manoel Rozendo, nem, por qualquer motivo, foi requisitada a sua prisão ao delegado de N. S. das Dôres.

Dahi decorre dever esta prisão ser considerada contra a lei, e, consequentemente, injustificavel, arbitraria e criminosa.

Se, como está claro, na occorrença dessa prisão é que se deu o facto de que tratam os autos, não ha, pois, como classificar-o um *caso fortuito*.

Improcede a excusa pela ausência de um dos seus elementos componentes, — a pratica de um acto licito.

Inadmissivel é tambem, no caso, a existencia de um facto culposo.

Dada a pequena distancia de *dois metros, mais ou menos*, que separava a victima do accusado, segundo a propria declaração deste, em auto de perguntas (fls. 23), quando a arma *cahindo ao solo*, não podia o tiro attingir o alvo, na posição em que o projectil o alcançou, ou seja na região do *pulmão direito e no pulso do mesmo lado*, como consta do exame cadaverico, (fls. 10).

E assim tanto mais é de crer com a maior segurança, quando se verifica pelas investigações procedidas no local "que a saliencia que existe no logar do desastre é tão só o *abaulamento da estrada* e que a natureza do terreno é *plano* (auto de investigação e vistoria de fls. 68).

Tendo em vista a posição de uma arma que se precipita em um chão plano ou de pouco declive, e dispara com esse choque, a tão curta distancia, só affectaria aos membros inferiores de uma pessoa que se achasse em frente: é logico.

Essa circumstancia torna inverosimil a versão do *escorrego*, como justificativa ou causa determinante do disparo da arma homicida.

A *direcção das feridas*, muitas vezes, constitue um indicio poderoso como circumstancia esclarecedora do facto criminoso.

O *effecto lethal*, na especie, resultou da vontade do agente, de pontaria segura, visando a sua victima.

E' preciso attender ainda que entre o réo e o sargento Manoel Rozendo não havia boas relações.

Assim o diz o sargento que dirigia a diligencia no seu depoimento de fls. 64, v. : "Perguntado se havia inimizade entre Mizael Ferreira de Andrade e o sargento Manoel Rozendo? Respondeu que consta esta inimizade".

A 6.^a testemunha de nome Severiano da Hora Santos, que conduzia em companhia de João Cardoso de Oliveira o sargento Manoel Rozendo, narra minuciosamente o facto, dando toda a responsabilidade ao accusado.

Esse depoimento coincide com as diversas circumstancias do facto provadas, não sendo, comtudo, confirmado pelas demais testemunhas na parte em que diz ter o mesmo accusado atirado voluntaria e propositadamente contra a sua victima.

Ha, como se vê, indicios vehementes de um crime doloso, de homicidio, contra Manoel Rozendo, e outro culposamente consumado, do ferimento, no soldado João Cardoso de Oliveira.

O denunciado com o proposito de offender ao primeiro, offendeu tambem ao segundo, pelo mesmo facto e com uma só intenção.

E' a figura juridica da *aberratio ictus*, punivel nos termos do art. 66, § 3.º, da Consolidação das Leis Penaes, segundo a qual ao criminoso que tiver de ser punido por mais de um crime, impõe-se-lhe-a, no grão maximo, a pena mais grave em que houver incorrido, coexistindo o mesmo facto e a mesma intenção.

Ora, no caso concreto, outra não poderá ser a solução.

O mesmo facto constitue, assim, duas infracções, das quaes a primeira tem por causa uma resolução criminosa, prevista pelo art. 294, § 1.º, combinado com o art. 39, § 16, da citada Consolidação (homicidio qualificado), por se achar a victima, no momento, sob a immediata protecção da autoridade que dirigia a diligencia; e pelo art. 306 da mesma Consolidação (ferimento culposo no soldado Manoel Cardoso de Oliveira, que seguia ao lado esquerdo do sargento assassinado).

A prova do elemento material destes crimes está feita pelos exames procedidos na forma regular; e as considerações e circumstancias que vêm de ser expostas são sufficientes para a pronuncia do recorrido na sanção dos dispositivos citados, porque bem revelam a responsabilidade do agente criminoso.

Como tem firmado a jurisprudencia dos Tribunaes, "a pronuncia nada mais é que a contestação feita pelo juiz, após o exame dos elementos fornecidos e das provas colhidas nos autos, de que existem contra o denunciado indícios vehementes capazes de o sujeitarem a julgamento plenário, onde ampla e largamente poderão ser apurada de modo completo e cabal a prova de sua criminalidade".

Assim, poderão ser melhor apreciadas e convenientemente discutidas essas provas no julgamento a que fór o accusado submetido.

Por esses fundamentos, pois, accordam os juizes da 2.ª Camara da Corte de Appellação dar provimento ao recurso interposto *ex-officio* para, reformando o despacho de impronuncia, como reformam, pronunciar o recorrido Mizael Ferreira de Andrade nas penas dos dispositivos legais acima citados; determinando ainda, se faça remessa de uma copia authenticada deste accordão e das peças constantes de fls. 3; 9, v.; 19; 21; 23; 32; 43; 52; 54; 56; 57, v. 7 59; 61; 63, v.; 68; 71 e 81, ao dr. procurador geral do Estado, afim de promover a responsabilidade do delegado de Policia de N. S. das Dóres, cidadão Antonio Paes de Araujo Costa, e dos que mais se acharem envolvidos como co-autores ou cumplices das infracções decorrentes dos factos expostos, consoante prescreve o art. 459 doCodigo do Processo Criminal do Estado e o art. 113, n. 21, *in fine*, da Const. Federal.

Custas *ex-lege*.

Araçaju, 13 de Maio de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias Carvalho.

Fui presente. — A. Avila Lima.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 30ª sessão ordinaria realizada no dia 22 de Julho de 1936, sob a presidencia do sr. desembargador J. Dantas de Britto.

Aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e seis, na sala das sessões do Tribunal Eleitoral, presentes os juizes srs. desembargadores Edson de Oliveira Ribeiro, Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, os drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Olympio Mendonça, com o comparecimento do procurador regional dr. Abelar-

do Mauricio Cardoso, pelo presidente desembargador João Dantas de Britto, foi aberta a sessão, ás quatorze horas. Lida e approvada a acta da sessão anterior, o senhor desembargador presidente submetteu á consideração dos srs. juizes o seguinte expediente: telegramma do juiz eleitoral de Santo Amaro, fazendo uma consulta. O Tribunal respondeu que se dirigisse ao juiz eleitoral da zona; idem do dr. Dantas Fontes, juiz eleitoral da 4ª zona, consultando se podiam ser acceitas photographias de cidadãos, para fins electoraes, com indumentarias e symbolos partidarios. O Tribunal respondeu negativamente, por maioria de votos. Officios: do sr. Aurelio de Almeida, presidente da Camara Municipal de São Christovão, communicando que tendo deixado de comparecer a três sessões ordinarias consecutivas da Camara, o vereador José Dario de Moraes, convidára o 1º supplente José Alvares Corrêa para tomar posse do logar vago pela ausencia daquelle vereador; idem do juiz municipal e preparador do termo de Riachão, pedindo licença para tratar de interesses particulares. O Tribunal esclarecimentos sobre o prazo da licença; idem do sr. Francisco Lopes de Almeida, communicando que assumira o exercicio do cargo de juiz preparador eleitoral do termo de Riachão; requerimento de Quirino Ferreira da Costa e José Pereira Lima, distribuido ao dr. Leonardo Leite. *Entrega de autos* — O juiz dr. Leonardo Leite apresentou 20 processos electoraes da 1.ª zona, dos quaes 15 baixaram em diligencia para preenchimento de formalidades legais, de accordo com o parecer do sr. procurador regional e 5 á Secretaria, para a collagem de retratos. O juiz federal dr. Arthur Marinho entregou 20 processos de alistamento eleitoral, dos que lhe foram distribuidos para revisão, declarando nenhum outro haver ficado em seu poder. Dos processos apresentados tres foram achados em ordem e 17 foram mandados para diligencia, tudo na forma decisões do Tribunal. O mesmo juiz declarou que os processos cuja diligencia são para a collagem de retratos de electores devem tambem ser rubricados pelo juiz competente, desde que estejam no caso das deliberações anteriores do Tribunal. O juiz desembargador Gervasio Prata apresentou 34 processos electoraes, sendo 11 da 1.ª zona, 1 da 2.ª, 2 da sexta e 20 da 7.ª zona, baixando todos em diligencia para preenchimento de formalidades legais. Apresentou mais 16 processos, sendo 15 da 8.ª zona e um da 1.ª, todos achados em ordem. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou 20 processos da 1.ª zona, sendo que 13 foram considerados em ordem e 7 baixam em diligencia para o cumprimento de formalidades legais. *Julgamentos* — Com a palavra o juiz dr. Leonardo Leite publicou o accordão, approvado por decisão unanime, em que o Tribunal julga improcedente, por falta de provas, a denuncia dada contra Domingos Bispo dos Santos, Antonio Ramos da Silva, João Villanova e Joaquim Dantas Cardoso. Com a palavra o juiz desembargador Gervasio Prata relecta o processo da classe 1.ª n. 20 (denuncia apresentada pelo dr. procurador regional contra o intendente municipal e juiz preparador eleitoral da villa de N. S. da Gloria e outros por factos que se verificaram nesta localidade na vespera do dia do pleito eleitoral que se realizou em 14 de Outubro de 1934). O sr. desembargador Gervasio Prata terminou o seu longo e minucioso relatorio condemnando os accusados no grão medio do artigo 107, paragrapho 17 do decreto 21.076 de 24. Fevereiro de 1932. Posto em discussão o voto do relator, foi o mesmo approvado por maioria, tendo votado pela absolvição dos réus o juiz dr. Olympio Mendonça e pela pena minima o juiz dr. Leonardo Leite. E como nada mais houvesse a tratar, o sr. desembargador presidente encerrou a sessão ás dezeseite horas. Em tempo: — na occasião de ser discutido o processo de N. S. da Gloria, o dr. procurador regional usou da palavra para declarar-se solidario com o ponto de vista da Procuradoria, uma vez que ao assumir as funcções do seu cargo já estava elle encerrado, com as razões finais produzidas por ambas as partes. E eu, Lincoln Teixeira de Souza, chefe de Secção effectivo, servindo de secretario no impedimento ocasional do funcionario effectivo, assigno a presente acta. — (aa.) João Dantas de Britto, presidente. — Lincoln Teixeira de Souza, servindo de secretario.